

Projeto de Lei Municipal n.º 021/2025.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, OPERAÇÕES DE CARTÃO BENEFÍCIO E DE CARTÃO DE CRÉDITO E ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Oeiras poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou em sua remuneração ou benefício disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões benefício, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições consignatárias, quando previsto nos respectivos contratos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Servidor Público Municipal: aquele assim definido pela legislação municipal, incluindo os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e os diretores não empregados com direito ao FGTS, bem como os servidores estatutários ativos, inativos e os pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município, quando aplicável;

II - Órgão Municipal/Empregador: a pessoa jurídica de direito público interno que compõe a administração direta ou indireta do Município de Oeiras, bem como o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, em relação aos seus empregados; I

III – **Instituição Consignatária:** a instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a sociedade de arrendamento mercantil, a entidade aberta ou fechada de previdência complementar, bem como a administradora de cartões de crédito ou empresa equiparada, que conceda empréstimos, financiamentos, cartões benefício, cartões de crédito ou realize operações de arrendamento mercantil;

IV - **Mutuário:** o servidor público que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

V - **Remuneração ou Benefício Disponível:** os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos ou pensões, descontadas as consignações compulsórias.

VI - **Desconto:** ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo Órgão Municipal/Empregador ao servidor, como remuneração ou benefício disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

VII - **Verbas Rescisórias:** as importâncias devidas em dinheiro pelo Órgão Municipal/Empregador ao servidor em razão de rescisão ou término do seu contrato de trabalho ou vínculo funcional.

Art. 3º As consignações voluntárias, ou seja, os descontos autorizados pelo servidor, obedecerão aos seguintes limites sobre a remuneração ou benefício disponível:

I - A soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a **40% (quarenta por cento)** da remuneração ou benefício disponível, sendo:

a) **35% (trinta e cinco por cento)** destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

b) **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

II - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo Órgão Municipal/Empregador, se assim previsto no respectivo contrato, até o limite de **40% (quarenta por cento)**, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado

ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS DESCONTOS

Art. 4º Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidos por agentes operadores públicos, designados por ato do Poder Executivo Municipal, ou por sistemas próprios da administração municipal ou de entidades conveniadas, conforme regulamentação.

Art. 5º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o art. 4º implicará:
I - para os Órgãos Municipais/Empregadores:

- a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados por meio de sistemas ou de plataformas digitais;
- b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo servidor, independentemente da existência de prévio acordo ou de convênio firmado na forma dos §§ 1º ou 2º do art. 8º desta Lei.

II - para os servidores:

- a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados por meio de sistemas ou de plataformas digitais;
- b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

- a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários à adaptação de sistemas e à operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais;

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de suspensão ou de cancelamento da habilitação.

Art. 6º Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 4º fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos servidores, observado o consentimento previsto no inciso II do art. 5º desta Lei, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos servidores entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração ou benefício disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 4º deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º É facultada ao servidor a transferência da consignação de que trata esta Lei entre as instituições consignatárias (portabilidade).

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas que já possuam autorizações de desconto na data de entrada em vigor desta Lei terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, condicionada essa averbação à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que trata o § 2º deste artigo, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 8º São obrigações do Órgão Municipal/Empregador:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos servidores, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos operacionais eventualmente cobrados;

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento;

IV - informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º É vedado ao Órgão Municipal/Empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput deste artigo, o Órgão Municipal/Empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e as correções previstos nos contratos de empréstimo contraído por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao servidor e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º O Órgão Municipal/Empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus servidores, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 4º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo Órgão Municipal/Empregador à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

Art. 9º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o Órgão Municipal/Empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus servidores.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os servidores, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão benefício, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Órgão Municipal/Empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o Órgão Municipal/Empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 10. Os servidores de que trata o art. 1º poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

Art. 11. As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do servidor nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou das plataformas digitais, conforme ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O consentimento do servidor quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado efetivados por meio dos sistemas e das plataformas digitais para operacionalização das operações de crédito deverão ser firmados por meio de:

I – assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do § 2º deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e aos seguintes:

I – autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II – geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira direcionadas aos servidores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.

Parágrafo único. A adesão do servidor às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V

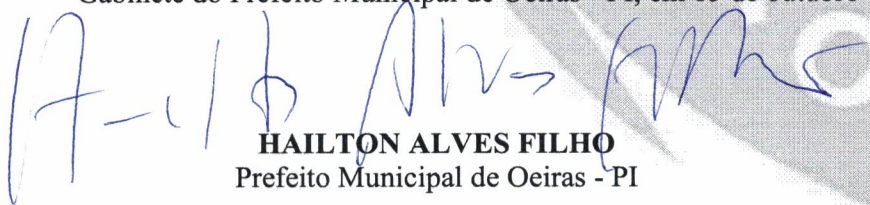
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.947, de 30 de março de 2022, e nº 1.981, de 07 de novembro de 2023.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, estabelecendo as normas complementares necessárias, os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado, bem como os procedimentos operacionais para os sistemas e plataformas digitais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, em 15 de outubro de 2025.



HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal de Oeiras - PI

Encamin. Proj. de Lei nº 021/2025

À Câmara Legislativa – Oeiras/PI.

Ao Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Justificativa. Razões. Projeto de Lei nº 021/2025.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e modernizar a legislação municipal referente ao crédito consignado para os servidores públicos do Município de Oeiras, em conformidade com as recentes alterações da legislação federal, especialmente a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e suas modificações mais recentes, como a Lei nº 15.179, de 2025, e a Medida Provisória nº 1.292, de 2025.

A Lei Federal nº 10.820/2003, que originalmente autorizava os descontos de prestações em folha de pagamento, tem sido objeto de diversas alterações ao longo dos anos, visando aprimorar a segurança das operações, expandir os limites de acesso ao crédito de forma responsável e incorporar novas tecnologias e modalidades de crédito, como o cartão de crédito consignado e o cartão consignado de benefício.

Este Projeto de Lei Municipal busca, primeiramente, revogar as Leis Municipais nº 1.947, de 30 de março de 2022, e nº 1.981, de 07 de novembro de 2023, que se encontram defasadas e não contemplam as inovações e as necessidades atuais do sistema de crédito consignado. Ao fazer isso, propomos uma nova lei que alinha os limites de margem consignável para os servidores públicos municipais com os percentuais praticados na esfera federal para empregados da CLT e beneficiários do INSS, estabelecendo uma margem total de 40% (quarenta por cento), dividida entre empréstimos/financiamentos e cartão de crédito/benefício consignado.

Adicionalmente, o projeto incorpora importantes avanços tecnológicos e de segurança jurídica, tais como a obrigatoriedade de utilização de sistemas e plataformas

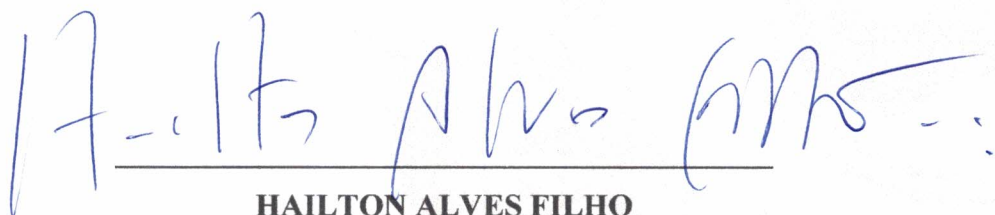
digitais para a operacionalização dos descontos, o consentimento para o tratamento e compartilhamento de dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a exigência de verificação biométrica e assinaturas eletrônicas avançadas, a possibilidade de portabilidade dos créditos e a promoção da educação financeira.

Essas medidas visam não apenas oferecer mais opções de crédito aos servidores municipais, mas também garantir maior transparência, segurança e responsabilidade em todas as etapas das operações de crédito consignado, protegendo o servidor de práticas abusivas e assegurando a eficiência na gestão dos descontos pelo Órgão Municipal/Empregador.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para aprimorar o ambiente de crédito consignado no âmbito municipal, beneficiando diretamente os servidores com acesso a condições mais justas e seguras, e modernizando a administração pública municipal.

Conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras – PI, em 15 de outubro de 2025.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI